

17/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.343-1 CEARÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : NILDA BEZERRA LOPES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : STÊNIO ROCHA CARVALHO LIMA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ.

1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes.

2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes.

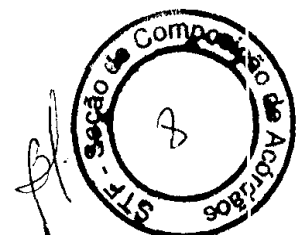
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de junho de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



17/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.343-1 CEARÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : NILDA BEZERRA LOPES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : STÊNIO ROCHA CARVALHO LIMA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"**DECISÃO:** Reconsidero a decisão agravada, em razão das relevantes alegações do Estado do Ceará.

2. O Tribunal a quo reconheceu o direito das recorridas à incorporação da gratificação de representação de cargo em comissão, de acordo com a Lei estadual n. 11.712/90.

3. O recorrente afirma que as servidoras não fazem jus à gratificação pleiteada. Salieta que elas são estáveis -- por força do disposto no artigo 19 do ADCT --- mas não efetivas.

4. O fato de ser ocupante de cargo de provimento efetivo não é, por si só, suficiente para conferir efetividade ao servidor.

5. A estabilidade é garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de três anos (artigo 41 da CB/88).

6. O artigo 19 do ADCT conferiu estabilidade excepcional àqueles servidores que não foram admitidos no serviço público na forma prevista no artigo 37 da CB/88. Todavia, a par dessa outorga, a Constituição subordinou a consecução da efetividade à prestação de concurso público (artigo 19, § 1º do ADCT). A investidura e o exercício dos cargos permanecem, em virtude da estabilidade superveniente adquirida pelas recorridas. Entretanto, não há efetividade porque o provimento dos cargos está sujeito à aprovação em concurso público. Nesse sentido:

RE 400.343-AgrR / CE

RE n. 181.883, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 27.2.98 e RE n. 11.345, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 16.10.92.

7. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- a efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. (RE n. 120.133, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.11.96).

Reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC."

2. Os agravantes sustentam que "o recurso de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na verdade, apenas e tão somente poderiam, se conhecidos e providos, complementar o julgado embargado, mas, nunca, alterá-lo, à míngua de justa causa para tanto e porque no RE interposto não houve o necessário prequestionamento, como exigido na Súmula 282" [fls. 197-198].

3. Afirmam que, "por mais relevantes que se mostrem as alegações deduzidas pelo Estado do Ceará, não poderia V. Exa., 'data maxima venia', sequer conhecê-las, e sobre as mesmas pronunciar-se, haja vista o óbice [...] concretizado na Súmula 400, desse Tribunal" [fl. 199].

4. Alegam que:

"[...] [Q]uando da edição da Lei 11.171/86, havia no Serviço Público Estadual do Ceará a dicotomia funcionário/empregado público.

Tinha sentido, então, deixar expresso, como foi na Lei supra, que a vantagem em causa se incorporaria ao vencimento do cargo efetivo, porquanto uma parcela ponderável dos servidores públicos era constituída de não-funcionários, contratados sob o regime da CLT ou admitidos sob o então chamado regime especial, previsto no art. 106 da CF/69 e regulamentado no Ceará pela Lei 10.472/80.

RE 400.343-AgrR / CE

Contudo, a partir do RJU - Lei n. 11.712/90 - levando-se em conta, naturalmente, a existência de uma só categoria de servidores submetidos ao regime jurídico único, todos eles ocupantes de cargos públicos passaram a integrar esse Quadro Único." [fl.205]

5. Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

17/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.343-1 CEARÁ**V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pelos agravantes são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Preliminarmente não há que se falar em nulidade da decisão que recebeu os embargos de declaração opostos pelo ora agravado como agravo regimental. Este Tribunal fixou o entendimento de que os embargos de declaração opostos com o objetivo de reformar a decisão monocrática são conhecidos como agravo regimental, que é o recurso cabível [AI n. 181.870-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.10.96].

3. O Tribunal a quo, com fundamento no ADCT e na Constituição do Brasil de 1988, entendeu devida a incorporação da gratificação de representação de cargo em comissão, de acordo com a Lei estadual n. 11.712/90, sob o fundamento de que "[f]az juz, portanto, à incorporação da gratificação relativa ao cargo ou à função gratificada, o servidor que conta com mais de 08 (oito) anos de efetivo exercício, haja vista ser estável por contar mais de (05) cinco anos em caráter continuado quando da vigência da Constituição de 1988" [fls. 72-73].

4. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, o fato de ser ocupante de cargo de provimento efetivo não é, por si só, suficiente para conferir efetividade ao servidor.

RE 400.343-Agr / CE

5. O artigo 19 do ADCT conferiu estabilidade excepcional àqueles servidores que não foram admitidos no serviço público na forma prevista no artigo 37 da CB/88. A Constituição subordinou contudo a consecução da efetividade à prestação de concurso público [artigo 19, § 1º, do ADCT]. A investidura e o exercício dos cargos permanecem, em virtude da estabilidade superveniente adquirida pelas recorridas, porém sem a efetividade. O provimento dos cargos está sujeito à aprovação em concurso público. Nesse sentido, o RE n. 181.883, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 27.2.98, e o RE n. 11.345, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 16.10.92.

6. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes.

7. O Supremo, no julgamento do RE n. 163.715, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.12.96, fixou o seguinte entendimento:

"[...] 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da

RE 400.343-AgR / CE

Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, **o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título [...]"

8. Nesse sentido, entre outros, o RE n. 383.576-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.8.05, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI ESTADUAL Nº 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ESTABILIDADE. EFETIVIDADE. ART. 19 DO ADCT.

1. A vantagem prevista na Lei estadual 11.171, de 10.4.1986, tinha por destinatários os servidores efetivos, em exercício de cargo, não se incluindo nesse conceito os servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT, não efetivados por meio de concurso público. Precedente.

2. Agravo regimental improvido."

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.343-1**

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): NILDA BEZERRA LOPES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): STÊNIO ROCHA CARVALHO LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA

Decisão: A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 17.06.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador